Lei nº 499/90

Institue normas para funcionamento das feiras livres e dá outras providências.

O Povo do Município de Arcão-MG. por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — As feiras livres que se localizam em logradouros públicos, agrupamento de instalações remoníveis, são destinadas à venda à varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade de produtos agrícolas, de pequena criação, de horticultura e floricultura, assim como artigos de pequenas indústrias caseira, artefatos do uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi-manufaturados considerados de primeira necessidade.

Artigo 2º — A administração, controle e fiscalização do uso do solo público para feiras livres no Município compete ao Poder Executivo Municipal:

Paragrafo único — Poderá o Prefeito Municipal regulamentar esta Lei, mediante decreto, determinando desde já, o órgão da administração direta responsável pelas atribuições definidas no artigo.

Artigo 3º — Para o exercício do comércio nas feiras livres do Município deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, as exigências definidas nesta Lei ou no Decreto contendo sua regulamentação.

§ 1º — A permissão será concedida a título precário mediante pagamento do preço público devido e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da administração e atendendo ao interesse público justificado, não cabendo ao permissionário direito a qualquer idenização.

§ 2º — Não será concedida permissão ao cônjuge de feirante, sócio ou cônjuge de sócio de pessoa jurídica que estejam exercendo a atividade.

§ 3º — Para o comércio de gêneros alimentícios, o órgão competente da Prefeitura sòmente concederá a permissão após a prévia autorização do setor de Saúde.

§ 4º — O Poder Executivo poderá, sempre que julgar necessário, suspender

temporariamente as permissões.

§ 5º - Fica vedada a permissão de mais de uma feira a um permissionário.

§ 6º - Inexistindo interesse pela permissão, o permissionário solicitará o cancelamento de sua matrícula ou inscrição através de requerimento.

§ 7º - Órgão competente da Prefeitura, manterá livro de registro, dito, inscrições em que serão registrados, por ordem de data de protocolo todos os pedidos de uso de solo público, que ficarão aguardando a ocorrência de vagas ou a ampliação da necessidade nas feiras livres.

§ 8º - O município poderá conceder permissão p/ o interessado apresentar autorização escrita do morador ou proprietário do imóvel defronte a qual instalará seu equipamento, sem prejuízo das demais exigências.

Artigo 4º - O município poderá a seu critério ou a requerimento dos interessados, criar novas feiras ou transferi-las de local sempre que verificar a ocorrência de uma ou mais das seguintes condições:

I - Interesse da população local

II - Interesse da administração pública;

III - Interesse dos feirantes;

§ 1º - É vedada a instalação de feiras livres nas proximidades de hospitais, estabelecimentos ensino e templos religiosos.

§ 2º - As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1.000 (mil) metros uma das outras ou de mercados municipais.

§ 3º - É vedada a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local,

semanalmente, salvo interesse público.

Artigo 5º - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto a observância das leis e regulamentos municipais, bem como da legislação trabalhista.

Paragrafo único - As intimações notificações e demais ordens administrativas poderão ser entregues diretamente aos empregados, auxiliares ou prepostos dos feirantes.

ARTIGO 6º - São obrigações dos feirantes:

I = Manter pontualidade no recolhimento dos preços públicos devidos pela ocupação do solo.

II = Renovar anualmente sua licença, por meio de requerimento, efetuado o pagamento do preço público.

III - Não iniciar a venda antes da hora determinada, nem prolongá-la além do horário.

IV - Não deslocar sua banca dos pontos onde forem localizados;

V - Não matar qualquer espécie de animal ou ave no recinto das feiras.

VI - Não lavar mercadorias no recinto das feiras com exeção das verduras.

VII - Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade a extidão de peso das mercadorias adquiridas.

VIII - Utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos orgãos competentes.

IX Manter limpo o seu local

de trabalho;

X - Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária, previstas na legislação em vigor;

XI = Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

XII = Vender sòmente produtos em bom estado de conservação;

XIII = Manter rigorosa higiêne pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

XIV = Conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas em seu comércio.

Artigo 7º - É vedado aos permissionários, independente do tipo de atividade exercida:

I - Transferir ou locar, sem autorização da administração pública o lugar determinado para a atividade permitida.

II - Distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadoria que não esteja compreendida no objeto de sua atividade.

III - Permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização.

IV - Utilizar postos, árvores, muros ou passeios para a colocação ou propaganda de sua mercadoria;

V - Apregoar sua mercadoria com algazarra;

Artigo 8º - As infrações aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I = Na primeira infração multa de 30% (trinta por cento) do valor do Salário mínimo;

II = Na segunda infração multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário mínimo;

III = Na terceira infração multa de 100% (cem por cento) do valor do Salário mínimo;

IV = Na quarta infração, cancelamento da permissão.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arenis - M.C. 29 de Maio de 1990.

Prefeito Municipal
Secretário